



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000388544

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015271-16.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante GUSTAVO DOMINGUES DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1015271-16.2024.8.26.0576

Apelante: Gustavo Domingues de Lima

Apelado: Banco Bradesco S/A

Comarca de Origem: São José do Rio Preto

Juiz da Vara de origem: Sergio Martins Barbatto Júnior

Voto nº 10.160

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR). RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação movida em face do Banco Bradesco S/A, para a exclusão do nome do autor do Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central e para a indenização por danos morais. Sentença de procedência em parte.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a manutenção do nome do autor no SCR do Banco Central do Brasil, após adimplemento da dívida, configura dano moral passível de indenização.

III. Razões de Decidir

3. O Sistema de Informações de Crédito (SCR) é um registro gerido pelo Banco Central, sem caráter restritivo, destinado ao monitoramento do crédito.

4. Não há irregularidade na inclusão da dívida como “em prejuízo” no SCR, pois não se trata de registro de inadimplência e não há publicidade desabonadora. Dano moral não configurado.

IV. Dispositivo

5. Recurso não provido.

Legislação Citada:

CPC, art. 487, I; art. 98; art. 85, § 11.

Resolução CMN nº 5.037/2022, art. 3º, parágrafo único.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1003859-77.2024.8.26.0224, Rel. Ana Catarina Strauch, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 28.02.2025.

TJSP, Apelação Cível 1006397-34.2024.8.26.0223, Rel. Simões de Vergueiro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 25.02.2025.

A r. sentença (fls. 261/264) julgou procedente em parte os pedidos para a exclusão da dívida no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR), nos seguintes termos:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para IMPOR ao RÉU a obrigação de retificação e atualização do cadastro do Autor, com a declaração de baixa/quitação do contrato da dívida de R\$ 823,37 constante como "em prejuízo". Custas divididas.

Honorários que fixo em R\$ 1.000,00 devidos pelas partes aos litigantes adversos, sem compensação.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 267/277). Sustenta, em síntese, que em decorrência da inscrição indevida do nome do autor no sistema SCR decorre o direito de indenização por dano moral *in re ipsa* e, prescinde, dessa forma, de comprovação do efetivo prejuízo. Ainda, alega ter sofrido problemas na obtenção de crédito e cartões diante do apontamento indevido, sendo solucionado tão apenas com a exclusão dos apontamentos do SCR. Requer, assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral no importe mínimo de R\$10.000,00 (dez mil reais) e ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como dos honorários de sucumbência que merecem ser majorados.

Recurso tempestivo e dispensado do preparo, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor (fl. 109).

Contrarrazões às fls. 286/296, sem arguição de preliminares.

É o relatório.

Trata-se de ação movida por Gustavo Domingues de Lima em face do Banco Bradesco S/A, para excluir definitivamente os apontamentos em nome do autor do Sistema de Informações de Crédito (SCR), tendo em vista a quitação da dívida, e condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral.

A controvérsia nestes autos cinge-se a saber se o autor faz jus à indenização por dano moral e se os honorários devem ser majorados e atribuídos ao réu.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Sistema de Informações de Crédito (SCR) é um órgão mantido pelo Banco Central do Brasil e consultado mediante cadastro e autorização expressa, ou seja, não possui caráter restritivo. Nesse sentido, perfaz a Resolução do CMN nº 5.037/2022:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o Sistema de Informações de Créditos (SCR), constituído por informações remetidas ao Banco Central do Brasil sobre operações de crédito, nos termos definidos nesta Resolução.

Art. 2º O SCR é administrado pelo Banco Central do Brasil e tem por finalidades:
I - prover informações ao Banco Central do Brasil, para fins de monitoramento do crédito no sistema financeiro e para o exercício de suas atividades de fiscalização; e
II - propiciar o intercâmbio de informações entre instituições financeiras e entre demais entidades, conforme definido no art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre o montante de responsabilidades de clientes em operações de crédito.

Art. 3º São consideradas operações de crédito, para efeitos desta Resolução:

(...)

VII - créditos baixados como prejuízo;

VIII - créditos que tenham sido objeto de negociação com retenção substancial de riscos e de benefícios ou de controle;

IX - operações com instrumentos de pagamento pós-pagos;

X - operações de empréstimo e de financiamento entre pessoas por meio de plataforma eletrônica; e

XI - outras operações ou contratos com características de crédito, que sejam assim reconhecidos pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. As informações sobre as operações de que trata este artigo devem ser remetidas ao Banco Central do Brasil independentemente do adimplemento de tais operações. (g.n.).

Assim, o Sistema de Informações de Crédito (SCR) é um instrumento de registro gerido pelo Banco Central e alimentado mensalmente pelas instituições financeiras, com a finalidade de supervisionar o mercado financeiro, adotar medidas preventivas, verificar operações de crédito atípicas e de alto risco e preservar o sigilo bancário, tendo em vista a restrição de acesso às instituições bancárias e os clientes. Isto posto, inexistente publicidade desabonadora ou reflexo negativo na inscrição do SCR.

No caso dos autos não se discute a existência da dívida, mas se devida a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

indenização por dano moral diante da inscrição junto ao Sistema de Informações de Crédito, mesmo após quitada pelo autor e baixada no sistema pelo réu.

Verifica-se do Relatório de Empréstimos e Financiamentos acostado aos autos pelo autor às fls. 72/98, a inclusão pelo réu do valor de R\$823,37 (oitocentos e vinte e três reais e trinta e sete centavos) como “em prejuízo”, em nome do autor, que perdurou entre o período de dezembro/2019 e agosto/2022 (fls. 88/96).

Entretanto, após quitada a dívida, o registro de operação como “em prejuízo” foi retirado pela instituição financeira. Não se verifica, portanto, atual inscrição em nome do autor referente ao réu. Ou seja, desde setembro de 2022 o réu retirou a anotação da dívida do cadastro da autora junto ao SCR.

A permanência do registro anterior do prejuízo está em consonância com o quanto disposto no art. 3º, parágrafo único, da Resolução do CMN nº 5.037/2022, acima transcrito e, segundo o qual *As informações sobre as operações de que trata este artigo devem ser remetidas ao Banco Central do Brasil independentemente do adimplemento de tais operações.*

Desse modo, não há que se cogitar em dano moral, por não se tratar de registro de inadimplência e pela ausência de publicidade da informação.

Nesse sentido é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta Colenda 16ª Câmara de Direito Privado nos casos de inscrição junto ao Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central do Brasil e a configuração do dano moral:

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA - Alegada inscrição restritiva junto ao SCR/SISBACEN - Sentença de improcedência - Insurgência recursal do autor - Preliminar - Inovação recursal - Não conhecimento - Mérito - Sistema de Informação de Crédito do Banco Central (SCR) - Antigo SISBACEN - Cadastro não restritivo - Registro meramente informativo - Inclusão obrigatória de dados relativos às operações bancárias (Resolução CMN Bacen nº 4.571/2017) - Mero cumprimento do dever legal - Ausência de publicidade das informações - Precedentes - Dano moral não caracterizado - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003859-77.2024.8.26.0224; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025) (g.n.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS DE PARTE A PARTE CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA. RECURSO DA AUTORA – PRETENSÃO RECURSAL DIRECIONADA A MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA FIXADAS PELA R. SENTENÇA GUERREADA – DETERMINAÇÃO DIRIGIDA AO RECOLHIMENTO DO PREPARO DEVIDO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO – RECORRENTE QUE DEIXOU TRANSCORRER SEM MANIFESTAÇÃO O PRAZO CONCEDIDO PARA RECOLHER CUSTAS – DESERÇÃO CONFIGURADA – PRECEDENTES NESSE SENTIDO – RECURSO DA AUTORA NÃO CONHECIDO. RECURSO DO BANCO - CADASTRO MANTIDO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, UMA VEZ DESTINADO A ANÁLISE DE RISCO (SISBACEN-SCR) – EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO ENTRE AS PRATES QUE RESULTOU INCONTROVERSO NOS AUTOS - AUSÊNCIA DE CARÁTER DESABONADOR POR FORÇA DA INSERÇÃO – INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL PASSÍVEL DE COMPENSAÇÃO – PRECEDENTES NESSE SENTIDO - INCORREÇÃO DA R. SENTENÇA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1006397-34.2024.8.26.0223; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025) (g.n.)

Assim, apesar da afirmação do autor dos prejuízos sofridos em decorrência da anotação no SCR, as telas colecionadas aos autos não são aptas a comprovar a negativa de crédito e emissão de cartões por outras instituições financeiras em detrimento da anotação, especialmente, pois não consta como prejuízo desde setembro de 2022.

Por fim, não prospera o pedido de condenação integral do réu ao ônus de sucumbência, diante da expressa previsão nos artigos 82, §2º e 85, ambos do Código de Processo Civil, de que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas processuais e os honorários ao advogado do vencedor. Assim, diante da sucumbência recíproca, pois o autor foi vencido em parte na demanda, o ônus da sucumbência deve ser arbitrado em parte em seu desfavor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Isto posto, de rigor a manutenção da r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante da improcedência do recurso do autor, os honorários advocatícios devidos pelo autor ao patrono do réu são majorados para R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor (fl. 109).

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, em especial dos arts. 105, III, *a* e *c* e art. 175, parágrafo único, I, ambos, da Constituição Federal, desnecessária a citação numérica dos demais dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso.**

JAYME DE OLIVEIRA
Relator